

## **LEI N.º. 2.858 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**“Cria a Comenda de Honra ao Mérito 22 de Janeiro a ser conferida pelo Município de Quirinópolis e contém outras providências”.**

Gilmar Alves da Silva, Prefeito Municipal do Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criada no âmbito do Município de Quirinópolis a Comenda de Honra ao Mérito "22 de Janeiro".

§1º - A Medalha será cunhada em metal dourado, em formato circular contendo as seguintes características: Circunferência de 50mm, com fundo liso onde será gravado em relevo e destaque o brasão do Município, logo abaixo os dizeres: “COMENDA DE HONRA AO MÉRITO 22 DE JANEIRO”.

§2º - A Medalha terá como suporte uma fita de gorgorão de seda, contendo duas faixas, uma em verde e outra em amarelo.

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO DA HONRARIA**

**Art. 2º** - A Comenda de Honra ao Mérito "22 de Janeiro", tem a finalidade de premiar pessoas físicas ou pessoas jurídicas que tenham se destacado e contribuído para o desenvolvimento técnico-científico de forma geral, aos que se tenham se destacado na promoção da paz, da Justiça, da Política, e que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade de Quirinópolis.

**Art. 3º** - A Comenda de Honra ao Mérito "22 de Janeiro" é constituída da Medalha e de Diploma de Comendador Municipal, que conterà a identificação de sua Contribuição, o brasão Municipal, fundo em imagem a Bandeira do Município, bem como os dizeres de a quem está sendo concedida a honraria e, ao final, a data e assinatura do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara de Vereadores.

### **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DA HONRARIA**

**Art. 4º** - A Comenda de Honra ao Mérito "22 de Janeiro", será concedida a pessoas físicas e jurídicas, indicadas em três categorias:

**I - contribuição profissional**, no campo da Ciência de forma geral e da valorização do profissional, abrangendo duas subcategorias:

a) Do Presidente, Diretor ou Administrador;  
b) Das Ciências e tecnologias em prol do bem estar da humanidade.

**II - contribuição honorífica**, no plano de desempenho social, político e administrativo;

**III - contribuição benemérita**, na área de doação material, que tenha propiciado o surgimento ou o desenvolvimento de entidades que prestam relevantes serviços à sociedade ou por meio de atividades relacionadas com:

a) O desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em prol do bem estar da humanidade;

b) Contribuições literárias, artísticas e culturais;

c) Campanhas pacifistas;

d) Movimentos e manifestos a favor do desarmamento e da defesa do cidadão;

e) Trabalhos e projetos que combatam a fome e a miséria e que promovam a geração de emprego e renda;

f) Políticas e projetos voltados para o desenvolvimento da educação e segurança;

g) Ações e campanhas para o fortalecimento da família;

h) Contribuições ao desenvolvimento espiritual e intelectual da humanidade;

i) Ações para a promoção da dignidade humana;

j) Políticas e ações com trabalhos voltados a defesa dos direitos dos trabalhadores;

k) Políticas e ações de defesa da criança e do adolescente;

l) Políticas e ações de defesa do idoso;

m) Políticas e ações de defesa dos direitos da mulher;

n) Políticas e ações de defesa do meio ambiente;

o) Política, ações e medidas de defesa das pessoas especiais de necessidades intelectuais e múltiplas;

p) Atendimento a população, na realização dos seus serviços;

q) Na prestação de serviços voluntários e/ou evangelizadores.

**Parágrafo único** - A Comenda de Honra 22 de Janeiro, poderá ser conferida "postmortem", e sua entrega, nesse caso, será feita a uma das seguintes pessoas, obedecendo esta ordem: ao cônjuge supérstite, a descendente, a ascendente ou a irmão.

**Art. 5º** - O homenageado nas categorias referidas no artigo anterior, que não poderão ser cumulativas, não poderá receber outra honraria, por um período de 05 (cinco) anos, mediante nova proposta e trabalhos realizados.

**Art. 6º** - Os agraciados receberão das mãos do Prefeito ou outrem a seu convite, a honraria solenemente, de acordo com o cerimonial previamente estabelecido, em festividade alusiva, presidida Pelo Chefe do Poder Executivo, a se realizar no dia 22 de janeiro, durante as comemorações do aniversário da cidade.

**Art. 7º** - Não poderão ser propostas pessoas que tiverem sido condenadas por crimes previstos em Lei ou sofrido sanções disciplinares pelos Códigos de Ética Profissional de quaisquer categorias profissional.

**Art. 8º** - A homenagem da Comenda de Honra ao Mérito "22 de Janeiro", além dos requisitos estabelecidos nesta Lei, dependerá de aprovação e decisão Plena da Comissão de Honrarias.

### **CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE HONRARIA**

**Art. 9º** - Os procedimentos para a concessão da Comenda de Honra ao Mérito 22 de Janeiro, serão organizados por uma Comissão de Honraria, composta por Conselheiros que possuam conduta ilibada, escolhido dentre os seguimentos organizados da comunidade de Quirinópolis.

**Parágrafo Único** - A Comissão de Honraria, será composta e nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, sempre que houver candidatos a serem agraciados, conforme o previsto no art. 14.

**Art. 10** - A Comissão de Honraria, será administrada pela Secretaria Municipal de Administração, que manterá um Livro de Atas, um livro próprio denominado “Livro de Registro de Concessão de Honrarias”, no qual serão inscritos por ordem cronológica, os nomes dos agraciados com a Comenda, sua identificação e suas realizações.

**Art. 11** - A Comissão de Honraria será constituída de representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados por seus titulares nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

- a) Um representante do Poder Executivo Municipal;
- b) Dois representantes do Poder Legislativo;
- c) Um representante do CRC- Conselho Regional de Contabilidade, Subseção de Quirinópolis;
- d) Um representante do Ministério Público, desta comarca;
- e) Um representante da Associação Comercial de Quirinópolis;
- f) Um representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Quirinópolis;
- g) Um representante de seguimento organizado da sociedade.

§1º - A Comissão de Honraria elegerá entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo da Comenda.

§2º - O Presidente da Comissão de Honraria, representará social e juridicamente a Comenda.

§3º - É permitida a recondução de seus membros.

§4º - A Comissão de Honraria terá a competência de analisar e julgar as propostas encaminhadas para seu exame, selecionar candidatos e votar na seleção final para escolha dos homenageados.

**Art. 12** - Em suas faltas e impedimentos, o Presidente da Comissão de Honraria será substituído pelo seu Vice-Presidente.

#### **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE HONRARIA E DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU PRESIDENTE**

**Art. 13** - Incumbe ao Presidente da Comissão de Honraria:

- I. Presidir, abrindo e encerrando os trabalhos da Comissão;
- II. Manter a ordem, fazendo respeitar esta Lei e os Princípios de Legalidade, Pessoaalidade e Moralidade dos candidatos e serem homenageados;
- III. Marcar as datas das reuniões;
- IV. Organizar e sistematizar os dados dos candidatos, enviando-os aos demais integrantes da Comissão com antecedência compatível com a análise prévia das propostas;
- V. Vetar indicações;
- VI. Exercer o voto de desempate, único a que tem direito;

**Art. 14** - Compete à Comissão de Honraria:

- I. Criar e elaborar os modelos únicos e próprios de proposta de indicação de candidato à honraria.
- II. Fazer a seleção, até o dia 31 de agosto de cada ano, dos candidatos para cada categoria;
- III. Examinar e julgar, até o dia 31 de outubro de cada ano, as propostas encaminhadas para seu exame;
- IV. Votar na seleção final, até o dia 31 de novembro de cada ano, para a escolha dos homenageados em reunião convocada para tal fim.

#### **CAPÍTULO V DAS REUNIÕES DA COMISSÃO DE HONRARIA**

**Art. 15** - A Comissão de Honraria realizará, ordinariamente, reuniões nos meses previstos no art. 14, compreendendo três sessões, para exame e julgamento das indicações dos candidatos e consideração de qualquer outro assunto que exija o seu pronunciamento.

**Art. 16** - A Comissão de Honraria poderá reunir-se em sessão extraordinária em qualquer época, por convocação de seu Presidente ou por solicitação de qualquer de seus integrantes, para tratar de questões de relevante interesse da Comissão.

**Art. 17** - As reuniões da Comissão de Honraria serão secretas quando, para efeito deliberativo final, deverão contar com a presença de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus integrantes.

## **CAPÍTULO VI DA INDICAÇÃO**

**Art. 18** - As indicações de pessoas físicas e jurídicas, serão feitas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de qualquer dos vereadores com assento na Casa Legislativa, ou ainda por iniciativa de seguimento organizado devidamente legalizado, mediante a apresentação da Proposta de Indicação do Candidato à Honraria, devidamente preenchida com as qualificações e documentos pessoais, e de outros documentos previstos no art. 21 desta Lei.

§1º - Cada seguimento disposto no Caput poderá fazer, anualmente, até três proposições por categoria.

§2º - As indicações dos candidatos deverão ser encaminhadas e justificadas, por escrito, de acordo com os modelos próprios expedido pela Comissão de Honraria.

§3º - As propostas serão submetidas à Comissão de Honraria e distribuídas aos seus integrantes até quinze dias antecedente à primeira reunião prevista no art. 14.

**Art. 19** - As indicações somente serão consideradas quando acompanhadas de curriculum vitae dos candidatos.

§1º - Quando da indicação deverá constar a categoria da Honraria, consoante o art. 3º, para a qual esteja sendo indicado o candidato.

§2º - Cada seguimento disposto no Art. 18 deverá juntar um Atestado de Idoneidade Ética do candidato indicado, de acordo com o modelo próprio expedido pela Comissão de Honraria.

§3º - O curriculum vitae de que trata este artigo deverá ser elaborado seguindo a orientação padrão que se segue, no que couber:

I. Identificação do candidato, incluindo idade, endereço postal e eletrônico;

II. Informações gerais;

III. Formação profissional (contendo o grau, a Instituição de Ensino, o local, o período e a data de conclusão do curso);

IV. Atividades universitárias (contendo o nome, a Instituição de Ensino Superior, o local, o período e as disciplinas);

V. Atividades profissionais (contendo a instituição, o local, o período e a atividade);

VI. Atividades didáticas (contendo a instituição, o local, o cargo ou a função, o período e a atividade);

VII. Atividades associativas, classistas ou políticas (contendo a instituição, o local, o cargo ou a função, o período e a atividade);

VIII. Atividades em comissões julgadoras e examinadoras (contendo a instituição, o local, o cargo ou função, o período e a atividade);

IX. Atividades científicas (contendo a instituição, o local, o período e a atividade);

X. Atividades congressistas (contendo o evento, o local, a data e a atividade);

XI. Trabalhos publicados (contendo título, o órgão publicador e a data).

**Art. 20** - As indicações de candidatos deverão dar entrada na Secretaria de Administração até 31 de junho de cada ano, a fim de permitir o trabalho preliminar e o julgamento dos processos pela Comissão de Honraria.

§1º - Do processo de indicação encaminhado à Comissão de Honraria deverá constar a comprovação do protocolo de entrada e recebimento pela Secretaria de Administração.

§2º - Os processos de indicação que derem entrada fora do prazo previsto neste artigo, desde que completos, poderão ser considerados para o ano subsequente.

**Art. 21** - Os processos de indicação deverão conter no mínimo:

I. Ofício de encaminhamento do órgão indicador;

II. Proposta de Indicação de Candidato à Honraria, devidamente preenchida, de acordo com o modelo próprio expedido pela Comissão de Honraria;

III. Curriculum vitae do candidato, de acordo com a orientação padrão prevista no §3º do art. 19;

IV. Atestado de Idoneidade Ética, com informações do candidato à honraria, de acordo com o modelo próprio expedido pela Comissão de Honraria;

V. Cópia da ata da reunião plenária do proponente em caso de seguimento organizado, que aprovou a indicação;

VI. Outras informações que o proponente julgar necessárias para o esclarecimento do processo.

## **CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

**Art. 22** - Os candidatos serão julgados com absoluta imparcialidade, considerando:

I. A concretização de um sistema de mérito, capaz de ressaltar conduta, desempenho e produção como feitos marcantes de contribuição à comunidade;

II. A relevância de princípios éticos, culturais e científicos, nas diferentes práticas profissionais, particularizadas e contextualizadas;

III. A inquestionável importância da promoção de ações construtivas e exemplares, no âmbito das relações interpessoais e intersociais;

IV. A valorização do saber sócio educativo em constante aprimoramento, articulado com a sociedade;

V. A valorização dos expoentes da profissão, como estímulo ao reconhecimento do exercício profissional;

VI. O imperativo da sociedade moderna de tornar evidentes e explícitos fatos memoráveis, como processo informativo e formativo;

VII. O notório desempenho profissional e cultural.

§1º - Para todos os candidatos, deverão ser observados, ainda:

a) A justificativa da proposição;

b) A indicação da categoria para a qual está sendo feita a proposta;

c) Não estar o mesmo sub júdice ou respondendo a inquérito civil e penal;

d) Não ter sido o mesmo condenado em qualquer foro ou instância.

§2º - Para os candidatos indicados para a categoria referida no art. 3º, inciso I, alínea “a”, deverão ser observados, ainda:

a) Ter no mínimo quatro anos de exercício;

b) Ser registrado e estar em dia com as obrigações profissionais de sua jurisdição;

c) Ter contribuído para o aprimoramento das técnicas de Administração Geral, quer na empresa privada, quer no setor público;

d) Ter contribuído para que as técnicas de Administração Geral ou social se projetem perante a sociedade como instrumento eficaz;

e) Ter contribuído para a projeção de sua classe profissional, mediante atos efetivos reconhecidos pela sociedade.

§3º - Para os candidatos indicados para a categoria, referida no art. 4º, inciso I, alínea “b”, deverão ser atendidos os incisos II, III, IV e V, do parágrafo anterior, não se exigindo tempo mínimo de registro profissional em Conselhos Regionais Profissionais e/ou em entidades classistas.

§4º - Para os candidatos indicados para a categoria referida no inciso II do art. 4º, também deverão ser observadas as atividades empresariais, classistas ou políticas que tenham apresentado trabalho de efetiva contribuição ao desenvolvimento de sua profissão ou prestado relevantes serviços à sociedade.

§5º - Para os candidatos indicados para a categoria referida no inciso III do art. 4º, deverão ainda ser observados os profissionais, ou não profissionais, mas que tenham, através de doações materiais, ou de alguma forma contribuído para a criação, manutenção e desenvolvimento de entidades como Universidades, Fundações, Escolas isoladas, Sindicatos, Centros Assistenciais ou de Pesquisa, dentre outras, e que no desempenho de sua função de serviços públicos tenha efetuado profissionalismo e atendimento exemplar.

## **CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO**

**Art. 23** - O julgamento das indicações será feito em reunião da Comissão de Honraria e as decisões tomadas pelo voto da maioria dos seus integrantes presentes.

**Art. 24** - A indicação dos nomes para a honraria nas diversas categorias far-se-á após votação dos integrantes da Comissão de Honraria em reunião convocada para tal fim.

§1º - Em havendo consenso poderá ser dispensada a votação para aquela indicação.

§2º - Em caso de empate, o Presidente da Comissão de Honraria, proferirá o voto de desempate.

**Art. 25** - Qualquer integrante da Comissão de Honraria poderá solicitar que seja consignada em ata a sua opinião, no caso de ter sido minoria no processo de votação tratado no artigo anterior.

**Art. 26** - Lavrar-se-á ata específica da reunião contendo a Lista de Candidatos Indicados, de acordo com o modelo próprio, a qual receberá a assinatura de todos os integrantes da Comissão de Honraria.

**Parágrafo único** - A ata concisa, com a Lista de Candidatos Indicados à Comenda de Honra ao Mérito 22 de Janeiro, deverá ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo até a primeira quinzena de novembro de cada ano.

**Art. 27** - Das decisões da Comissão de Honraria caberá recurso endereçado somente para o Presidente da Comissão de Honraria.

## **CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO**

**Art. 28** - Compete ao Presidente da Comissão de Honraria a divulgação municipal, estadual e se necessário nacional dos agraciados pela Comenda de Honra ao Mérito 22 de Janeiro.

**Art. 29** - A divulgação de que trata o artigo anterior deverá ser ampla e abrangente, atingindo diretamente as instituições ligadas as áreas de atuação de cada agraciado.

**Parágrafo único.** A divulgação poderá ser feita, também, no Diário Oficial dos Municípios (meio Eletrônico), assim como nos jornais locais, com transcrição dos Capítulos desta Lei no que se refere à forma e às exigências para as indicações.

## **CAPÍTULO X DA SOLENIDADE DE ENTREGA**



**Art. 30** - A homologação para a concessão da Honraria será assinada pelo Presidente da Comissão de Honraria, depois de aprovada pelos membros da Comissão de Honraria.

**Art. 31** - O agraciado que não comparecer para o recebimento da honraria sem justificativa prévia, terá a mesma cancelada por ato do Presidente da Comissão de Honraria, decorridos três meses daquela data.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32** - Haverá concessão de honraria post-mortem, a critério da Comissão de Honraria, obedecidos no que couber o parágrafo único do art. 4º.

**Art. 33** - A Comissão de Honraria receberá o livro de registro, rubricado pelo seu Presidente antecessor, no qual obrigatoriamente serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada outorgado, a categoria da honraria e os respectivos dados biográficos do agraciado.

**Art. 34** - A Comissão de Honraria é soberana para julgar as proposições e encaminhar a indicação para o Chefe do Poder Executivo, conforme o Roteiro Cronológico previsto nesta Lei.

**Art. 35** - Os casos omissos, bem como a interpretação de suas disposições, serão supridos por meio de deliberações com no mínimo 2/3 (dois terços) da Comissão de Honraria.

**Art. 36** - No ano de entrada da vigência desta Lei, fica dispensado os prazos estabelecidos e previstos nos artigos anteriores, cabendo a Comissão de Honraria, prover um cronograma provisório para o cumprimento em tempo hábil, do prazo previsto no art. 6º, desta Lei.

**Art. 37** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de novembro de 2010.

**GILMAR ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**NEWTON PEREIRA FILHO**  
Secretário da Administração